SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1032726 - SP (2025/0336640-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDMILSON SOUZA CASTRO (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR - SP418813
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU A ORDEM. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão denegatório do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O processo de origem envolve a apuração de roubo majorado e associação criminosa armada, no qual foram indeferidos pedidos da defesa para realização de reconhecimento fisionômico, exibição de termo físico de deslacre pericial de telefone celular e requisição de áudios de chamadas dirigidas ao COPOM.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em definir se a decisão monocrática que manteve o indeferimento de diligências probatórias e a prisão preventiva padece de ilegalidade, configurando cerceamento de defesa ou excesso de prazo na custódia preventiva do paciente.

III. Razões de decidir

3. O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova considerada inócua, protelatória ou impertinente insere-se na discricionariedade motivada do julgador de origem, destinatário da prova, não caracterizando violação à ampla defesa ou contraditório (artigo 400, parágrafo primeiro, do CPP).

4. Inexiste utilidade prática ou necessidade de realização de reconhecimento fisionômico (artigo 226 do CPP) quando as próprias vítimas atestam que os agentes agiram de rostos cobertos por capuzes durante toda a empreitada delituosa, sendo a identificação baseada em outros elementos autônomos colhidos nas investigações.

5. A regularidade e higidez da cadeia de custódia da prova digital (celular apreendido) resta preservada pela descrição

Documento eletrônico VDA59482946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b0857f3b-3ef1-4827-9937-4683d91b6b24

técnica minuciosa contida nos laudos periciais emana do Instituto de Criminalística, que atestam a inviolabilidade dos lacres oficiais de segurança, sendo a falta de exibição isolada de termo físico de deslacre insuficiente para inquinar de nulidade o exame técnico na ausência de prejuízo demonstrado.

6. A verificação de excesso de prazo na formação da culpa reclama análise orientada pelo princípio da razoabilidade, afastando-se o constrangimento ilegal quando a dilação temporal decorre de feito dotado de acentuada complexidade, que apura a atuação de sete corréus, representados por defensores distintos, com instrução processual em regular andamento.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido, mantendo-se íntegra a decisão monocrática pela qual não se conheceu do writ substitutivo e, na parte conhecida, denegou-se a ordem.

8. Teses jurídicas: (i) O indeferimento fundamentado de diligências consideradas impertinentes ou inúteis pelo magistrado condutor do feito criminal não configura cerceamento do direito de defesa. (ii) Eventuais desconformidades burocráticas no controle de lacres de mídias ou exames técnicos não importam quebra da cadeia de custódia se a integridade do material resta comprovada por laudo oficial fundamentado, competindo à defesa a demonstração de prejuízo concreto.

Referências:

Decreto-Lei nº 3.689/1941, art. 312, art. 400, § 1º.

STJ, AgRg no HC nº 1.032.726/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 09/06/2026.

.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59482946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b0857f3b-3ef1-4827-9937-4683d91b6b24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1032726 - SP (2025/0336640-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDMILSON SOUZA CASTRO (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR - SP418813
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU A ORDEM. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão denegatório do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O processo de origem envolve a apuração de roubo majorado e associação criminosa armada, no qual foram indeferidos pedidos da defesa para realização de reconhecimento fisionômico, exibição de termo físico de deslacre pericial de telefone celular e requisição de áudios de chamadas dirigidas ao COPOM.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em definir se a decisão monocrática que manteve o indeferimento de diligências probatórias e a prisão preventiva padece de ilegalidade, configurando cerceamento de defesa ou excesso de prazo na custódia preventiva do paciente.

III. Razões de decidir

3. O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova considerada inócua, protelatória ou impertinente insere-se na discricionariedade motivada do julgador de origem, destinatário da prova, não caracterizando violação à ampla defesa ou contraditório (artigo 400, parágrafo primeiro, do CPP).

4. Inexiste utilidade prática ou necessidade de realização de reconhecimento fisionômico (artigo 226 do CPP) quando as próprias vítimas atestam que os agentes agiram de rostos cobertos por capuzes durante toda a empreitada delituosa, sendo a identificação baseada em outros elementos autônomos colhidos nas investigações.

5. A regularidade e higidez da cadeia de custódia da prova digital (celular apreendido) resta preservada pela descrição

Documento eletrônico VDA59218811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: cae9c66b-ddff-4ca6-9b16-9841c25c2e11

técnica minuciosa contida nos laudos periciais emana do Instituto de Criminalística, que atestam a inviolabilidade dos lacres oficiais de segurança, sendo a falta de exibição isolada de termo físico de deslacre insuficiente para inquinar de nulidade o exame técnico na ausência de prejuízo demonstrado.

6. A verificação de excesso de prazo na formação da culpa reclama análise orientada pelo princípio da razoabilidade, afastando-se o constrangimento ilegal quando a dilação temporal decorre de feito dotado de acentuada complexidade, que apura a atuação de sete corréus, representados por defensores distintos, com instrução processual em regular andamento.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido, mantendo-se íntegra a decisão monocrática pela qual não se conheceu do writ substitutivo e, na parte conhecida, denegou-se a ordem.

8. Teses jurídicas: (i) O indeferimento fundamentado de diligências consideradas impertinentes ou inúteis pelo magistrado condutor do feito criminal não configura cerceamento do direito de defesa. (ii) Eventuais desconformidades burocráticas no controle de lacres de mídias ou exames técnicos não importam quebra da cadeia de custódia se a integridade do material resta comprovada por laudo oficial fundamentado, competindo à defesa a demonstração de prejuízo concreto.

Referências:

Decreto-Lei nº 3.689/1941, art. 312, art. 400, § 1º.

STJ, AgRg no HC nº 1.032.726/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 09/06/2026.

.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional impetrado por Claudemir Jose da Costa Junior em favor do paciente Edmilson Souza Castro, contra acórdão unânime proferido pela Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Habeas Corpus criminal nº 2231520-86.2025.8.26.0000, que conheceu em parte da impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem de soltura formulada pela defesa técnica.

Na origem, constata-se que o paciente encontra-se preso preventivamente por força de regular mandado de prisão preventiva e foi devidamente denunciado pela suposta prática dos crimes de roubo triplamente majorado, pelo concurso de agentes, restrição de liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo de uso permitido, além do delito de associação criminosa armada, previstos nos artigos 157, parágrafo segundo, incisos II e V, e parágrafo segundo-A, inciso I, combinado com o artigo 70, por três vezes, e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, em concurso com as disposições do artigo primeiro, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.072/1990, nos autos da ação penal nº 1503074-19.2024.8.26.0625 em curso perante o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté/SP.

A peça acusatória oferecida pelo Ministério Público narra que o paciente, agindo em conluio com outros dez agentes, participou ativamente de roubo executado em uma mineradora de extração de água desativada, ocasião em que o grupo dominou e manteve amarrada a família do caseiro e vigilantes para subtrair cerca de 300 kg de fios de cobre e outros pertences pessoais, causando prejuízo financeiro estimado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Após a citação pessoal e apresentação de resposta escrita à acusação, a defesa técnica formulou diversos pleitos probatórios, incluindo a realização de reconhecimento pessoal das vítimas, a exibição de

Documento eletrônico VDA59218811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: cae9c66b-ddff-4ca6-9b16-9841c25c2e11

termo físico de deslacre do aparelho celular apreendido com o corréu Leandro e a requisição dos áudios das chamadas originais ao COPOM realizadas pela testemunha Carlos Rivas Gomes.

O juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté/SP indeferiu fundamentadamente tais diligências ao considerar inviável o reconhecimento pessoal diante da afirmação uníssona das vítimas de que os agentes usavam máscaras, atestando a regularidade e higidez da cadeia de custódia do celular através dos laudos técnicos periciais já juntados e considerando suficiente o relatório oficializado de atendimentos ao COPOM carreado aos autos da ação principal (Processo nº 1503074-19.2024.8.26.0625). Impetrado o remédio heróico perante a Corte estadual paulista sob a alegação de violação ao contraditório, à ampla defesa e de excesso de prazo, o Tribunal local manteve o indeferimento das provas e a segregação preventiva do paciente (HC nº 2231520-86.2025.8.26.0000).

Nas razões da presente impetração perante este Superior Tribunal de Justiça, o impetrante renova os argumentos fáticos e jurídicos expendidos na origem, aduzindo a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da negativa de realização do reconhecimento pessoal e da exibição de documentos periciais e áudios que entende imprescindíveis à tese defensiva. Sustenta ainda a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão da instrução processual na origem, considerando que o paciente se encontra segregado preventivamente desde 03/04/2025, postulando a concessão de medida liminar para suspender a audiência instrutória agendada e o relaxamento da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

DO CONHECIMENTO DO WRIT E LIMITES DA COGNIÇÃO

Inicialmente, cumpre delinear a cognoscibilidade do remédio heróico, na esteira do entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, os quais impõem estritas balizas de admissibilidade à ação constitucional de habeas corpus, de modo a preservar sua destinação original como instrumento ágil de tutela urgente do direito de ir e vir contra coação ilegal manifesta (artigo 647 do Código de Processo Penal). Sob essa óptica, revela-se inviável a utilização do writ como sucedâneo ou substitutivo do recurso ordinário cabível ou de revisão criminal, ressalvadas as hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade perceptível de plano na decisão atacada (artigo 648 do Código de Processo Penal).

A análise das insurgências veiculadas pela defesa técnica quanto ao indeferimento de diligências probatórias, notadamente o pedido de reconhecimento fisionômico presencial das vítimas, a exibição de certidões burocráticas de deslacração pericial e o fornecimento de áudios de ligações do canal de emergência policial COPOM, esbarra nos limites de cognição do remédio constitucional. Com efeito, a via estreita do habeas corpus, caracterizada por rito sumário de instrução pré-constituída e cognição restrita, não comporta dilação fático-probatória complexa, tampouco serve como instância revisora da avaliação de conveniência e utilidade dos elementos de convicção procedida soberanamente pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático dos autos da ação de conhecimento.

O deferimento ou o indeferimento de provas na instrução criminal criminal insere-se na esfera de discricionariedade motivada do magistrado condutor do processo, o qual atua como destinatário final do acervo probatório apto a formar o seu livre convencimento, nos termos do artigo 400, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal. Não cabe ao Superior

Documento eletrônico VDA59218811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: cae9c66b-ddff-4ca6-9b16-9841c25c2e11

Tribunal de Justiça imiscuir-se nas conclusões meritórias de conveniência probatória tomadas pelo juízo natural da causa, a menos que reste demonstrada patente e indiscutível arbitrariedade judicial despida de qualquer fundamentação lógica, circunstância que não se amolda à hipótese sob exame, em que todas as decisões judiciais de primeiro e segundo graus apresentaram motivação robusta, expressa e oportuna (Processo nº 1503074-19.2024.8.26.0625).

Dessa forma, inexistindo teratologia ou ilegalidade perceptível de plano na deliberação que saneou o feito e ordenou a marcha processual de origem, o não conhecimento das insurgências probatórias apresentadas pela defesa técnica constitui imperativo legal, sob pena de desvirtuamento das funções essenciais desta Corte Superior de Justiça. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar agravo regimental em caso análogo, asseverou que a condução motivada das provas na ação de conhecimento criminal não vulnera garantias fundamentais do acusado e que o reexame fático-probatório é insuscetível de ser realizado em sede de habeas corpus.

No mesmo sentido, esta Quinta Turma e a Sexta Turma deste Tribunal possuem orientação pacífica no sentido de que cabe exclusivamente ao julgador de primeiro grau a ponderação motivada acerca da utilidade ou impertinência de diligências deduzidas na fase da resposta à acusação, conforme as peculiaridades das provas coletadas:

DA INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL

No mérito da impugnação recursal, a defesa do paciente aponta a ocorrência de cerceamento de defesa e nulidade absoluta em razão do indeferimento do pedido de realização de reconhecimento pessoal presencial em sede de audiência de instrução e julgamento (Processo nº 1503074-19.2024.8.26.0625). Sustenta o impetrante que a oitiva das vítimas deve obrigatoriamente ser acompanhada da formalidade legal contida no artigo 226 do Código de Processo Penal, independentemente da eficácia prognóstica de confirmação positiva do réu.

Ocorre que, no caso em testilha, o indeferimento da providência probatória repousa sobre premissa fática intransponível e documentalmente comprovada nos autos originários, qual seja, a manifesta e absoluta impossibilidade de as vítimas procederem ao reconhecimento fisionômico dos autores do delito. Conforme se depreende das informações e depoimentos inquisitoriais coligidos, o roubo circunstanciado perpetrado na empresa mineradora Pedra Negra Água Mineral foi executado por cerca de onze assaltantes que atuaram com os rostos inteiramente encapuzados e que, após renderem o vigilante e o caseiro com a sua respectiva família, conduziram as vítimas a um local isolado e as mantiveram amarradas de costas durante todo o curso da empreitada delituosa, impedindo qualquer visualização fisionômica.

O procedimento formalizado de reconhecimento pessoal regulamentado pelo artigo 226 do Código de Processo Penal tem por pressuposto essencial e lógico a possibilidade material de identificação com esteio em padrão fisionômico ou memória visual pretérita construída pelo reconhecedor no momento do evento criminoso. Se as próprias vítimas asseveram, de modo inequívoco, que os agentes criminosos utilizavam capuzes e máscaras para ocultar suas identidades e que não puderam observar os traços físicos ou as feições dos agressores, a tentativa de realização de reconhecimento pessoal restaria esvaziada de utilidade prática, consubstanciando diligência manifestamente inócua, precária e protelatória.

A tentativa de submeter os réus a tal formalidade nessas circunstâncias não apenas contraria os princípios da celeridade e da economia processual, como também expõe as vítimas a constrangimento

Documento eletrônico VDA59218811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: cae9c66b-ddff-4ca6-9b16-9841c25c2e11

desprovido de qualquer utilidade à busca da verdade real, na medida em que a identificação dos coautores e do paciente se operou por outros meios autônomos de investigação policial. A autoria delitiva restou delimitada pelas investigações levadas a cabo pela Polícia Civil (DEIC/Taubaté), que identificaram os veículos utilizados no transporte da carga subtraída, seus respectivos itinerários e os dados armazenados nos celulares apreendidos dos envolvidos, permitindo a formação de justa causa sem amparo em reconhecimento presencial.

Ademais, consoante assentado por esta Corte Superior de Justiça no Tema Repetitivo 1258 da Terceira Seção, as formalidades do artigo 226 do estatuto processual penal destinam-se a garantir a confiabilidade da prova quando o apontamento do réu desconhecido tem por base a memória visual das características fisionômicas captadas no momento do crime, o que não se aplica à hipótese em que a persecução penal está amparada em elementos autônomos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório. O reconhecimento pessoal realizado de forma precária ou quando inviabilizada a visualização fisionômica das partes não possui valor probatório isolado, sendo irrelevante a imposição da referida solenidade processual na espécie.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o reconhecimento pessoal presencial é inviável e desprovido de utilidade na instrução criminal quando evidenciado que os autores do delito utilizaram capuzes ou máscaras que ocultaram de forma completa suas feições fisionômicas perante as vítimas, demandando o desfecho condenatório a presença de outros elementos probatórios autônomos de persuasão colhidos em juízo:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é admitido, desde que corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. No caso, o reconhecimento do paciente por uma das vítimas se deu após sete dias do fato, por meio de uma foto no Facebook, a qual disse, ainda, que também o reconheceu na fotografia exibida na delegacia, enquanto a outra vítima afirmou que não conseguiu visualizar o rosto dos assaltantes, "porque eles estavam encapuzados e a ameaçavam com um revólver". 3. Inexistindo outros elementos suficientes, mormente porque no sistema acusatório adotado no processo penal brasileiro, é ônus da acusação provar que o denunciado praticou as elementares do tipo penal, cabível a absolvição, consoante a jurisprudência desta Corte. 4. Dessa forma, verifica-se a existência de constrangimento ilegal que possibilita a absolvição do paciente com fulcro no art. 368, VII, do CPP . 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 752.279/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

A jurisprudência deste Tribunal consolidou que as solenidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal constituem recomendações legais para a produção do elemento de convicção fisionômico, não gerando nulidade processual automática o indeferimento fundamentado do ato probatório quando a identificação do réu encontra respaldo idôneo e seguro em outros meios legítimos de convicção angariados sob o contraditório e ampla defesa:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECONHECIMENTO DO ACUSADO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 226 DO CPP. IRRELEVÂNCIA. 1.

Documento eletrônico VDA59218811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: cae9c66b-ddff-4ca6-9b16-9841c25c2e11

> Este Superior Tribunal sufragou o entendimento de que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção (HC n. 22.907/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 4/8/2003), assim como ocorreu in casu, em que o reconhecimento pessoal feito na fase inquisitiva foi confirmado em juízo e referendado por outros meios de prova, estes produzidos em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. O reconhecimento pessoal isolado não anula o ato, sendo que a presença de outras pessoas junto ao réu é uma recomendação legal e, não, uma exigência (HC n. 41.813/GO, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/5/2005). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.399.900/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 26/3/2015.)

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal assentou que eventuais desconformidades ou a não realização de procedimentos de reconhecimento fisionômico não obstam a apuração da autoria delitiva quando o juízo natural da causa dispuser de acervo probatório autônomo colhido sob as garantias do devido processo legal para respaldar o recebimento da denúncia ou a decisão condenatória:

> EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO BASEADA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE OBJETO, NÃO RENOVADO EM JUÍZO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 226 A 228 DO CPP. NULIDADE CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS IDÔNEAS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de pessoa por fotografia, realizado em desconformidade com o disposto no art. 226 e seguintes do Código de Processo Penal, pode ser valorado pelo Órgão julgador, desde que haja outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório, respaldando as conclusões alcançadas. 2. Caso concreto em que não se vislumbram provas de autoria, além de reconhecimento fotográfico, em sede policial e em descompasso com a legislação de regência, de um objeto (capacete) supostamente utilizado pelo autor do crime. 3. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (RHC 224699 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-11-2023 PUBLIC 20-11-2023)

DA HIGIDEZ DA CADEIA DE CUSTÓDIA DO CELULAR APREENDIDO

A defesa técnica alega, ademais, a nulidade da decisão saneadora de primeiro grau em virtude do indeferimento de acesso e juntada da cópia física do termo de deslacração do aparelho de telefonia celular Motorola apreendido em poder do corréu Leandro Meira de Melo, sustentando que a ausência de tal documento acarreta insuperável quebra da cadeia de custódia da prova digital (artigo 158-A e seguintes do Código de Processo Penal). Aduz o impetrante que o livre acesso ao documento formal de deslacre constitui pressuposto de validade processual indispensável para aferir a higidez, a fidedignidade e a integridade do material de informática periciado.

Não assiste razão à defesa técnica em sua insurgência. Conforme restou amplamente demonstrado nas informações prestadas pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté/SP, a apreensão e a submissão do smartphone ao núcleo de informática da Polícia Técnico-Científica para extração de dados foram precedidas de expressa e regular autorização judicial (Processo nº 1503074-19.2024.8.26.0625). Todas as etapas do

Documento eletrônico VDA59218811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: cae9c66b-ddff-4ca6-9b16-9841c25c2e11

manuseio e do exame pericial do equipamento de comunicação móvel foram minuciosamente registradas e certificadas em sede de laudos oficiais expedidos pela autoridade técnica competente, inexistindo qualquer indício ou suspeita de adulteração de seu conteúdo.

A rastreabilidade e a preservação do aparelho telefônico de Leandro Meira de Melo encontram-se plenamente materializadas de forma sequencial nos autos da ação penal de origem, destacando-se as seguintes anotações documentais oficiais: a anotação contida no Boletim de Ocorrência nº IS6075-2/2024 certificando a regular apreensão do celular Motorola e sua custódia sob o lacre físico inviolável nº 0000619; o registro lavrado no Laudo Pericial nº 209.112/2024 noticiando a recepção do bem no núcleo de exames em embalagem plástica transparente devidamente vedada pelo lacre nº 0000619 e sua posterior remessa para extração de dados sob o lacre oficial nº 6006134; e o registro no Laudo Pericial nº 217.178/2024 atestando o recebimento do celular sob o lacre nº 6006134 e a devolução do equipamento embalado em invólucro plástico oficial sob os lacres de segurança nº 0351131 e nº 6184562.

A documentação detalhada desses atos na folha de exames oficiais do Instituto de Criminalística atesta a integral observância das cautelas periciais exigidas por lei e comprova de forma contundente o respeito à integridade e à cronologia da prova digital colhida, tornando desnecessária e impertinente a pretendida requisição de uma cópia apartada do termo físico de deslacre, cuja praxe administrativa inexiste na instrução dos feitos. O registro sequencial dos lacres invioláveis no corpo dos próprios laudos oficiais é suficiente para certificar a higidez do manuseio estatal, inexistindo fundamento apto a justificar a suspeição genérica de contaminação ou adulteração da prova eletrônica extraída.

Ademais, conforme o princípio consagrado do pas de nullité sans grief, albergado no artigo 563 do Código de Processo Penal, a declaração de nulidade de ato processual exige a demonstração inequívoca de efetivo prejuízo concreto suportado pela parte, não bastando a mera alegação genérica de ausência de formalidades periféricas ou burocráticas. No caso em tela, a defesa técnica limitou-se a invocar formalmente a indispensabilidade da juntada do papel de deslacre, sem apontar qualquer inconsistência material, adulteração fática ou manipulação concreta das informações constantes do Laudo de Extração nº 217.178/2024, de modo que se afigura irretocável a decisão de indeferimento de diligência impertinente formulada pelo juízo natural da causa.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a ausência ou as supostas desconformidades burocráticas no registro de lacres de amostras periciais não configuram, por si sós, a quebra da cadeia de custódia da prova, de modo que a higidez e a materialidade do laudo pericial oficial de extração de dados devem ser declaradas subsistentes quando o procedimento estiver devidamente fundamentado e ausentes indícios concretos de adulteração ou interferência no material periciado:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus. 2. Absolvido em primeira instância, o agravante foi condenado pelo Tribunal de origem como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. No presente writ, alega quebra de cadeia de custódia e ausência de comprovação da materialidade. II. Questão em discussão 3. Há uma questão em discussão: saber se a divergência entre o laudo pericial, que não mencionou o lacre,

Documento eletrônico VDA59218811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: cae9c66b-ddff-4ca6-9b16-9841c25c2e11

e o auto de infração configura quebra de cadeia de custódia apta a invalidar o laudo pericial. III. Razões de decidir 4. A ausência de lacre nas amostras periciais não configura, por si só, quebra de cadeia de custódia, especialmente quando o laudo pericial está devidamente fundamentado e não há indícios de adulteração ou interferência na prova. 5. A quebra de cadeia de custódia exige demonstração concreta de prejuízo ao acusado, conforme o princípio do "pas de nullité sans grief" (art. 563 do CPP). No caso, não houve demonstração de adulteração ou prejuízo à confiabilidade do material periciado. 6. Apesar da divergência entre a quantidade de entorpecentes registrada no auto de apreensão e aquela efetivamente periciada, a quantidade indicada no auto de apreensão se encontra isolada se comparada com os demais atos realizados na delegacia no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante. IV. Dispositivo e tese 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de lacre nas amostras periciais não configura quebra de cadeia de custódia sem demonstração de adulteração ou prejuízo à confiabilidade do material periciado. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Código Penal, arts. 33, § 3º, e 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 771.217/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/06/2024; STJ, AREsp 2874634/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/04/2025; REsp n. 2.031.916/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024. (AgRg no HC n. 1.043.260/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Em consonância com esse entendimento, esta Quinta Turma já decidiu que o reconhecimento de eventuais máculas processuais ou quebra de cadeia de custódia pressupõe a demonstração inequívoca de prejuízo suportado pelo réu, inexistindo nulidade decorrente da mera falta de cópias físicas de controle se a idoneidade da prova digital periciada resta evidenciada pelas demais certificações constantes dos laudos de informática:

> EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE LACRE. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES E QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CABIMENTO DO REGIME SEMIABERTO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto para questionar: (i) a validade do laudo pericial diante da suposta quebra da cadeia de custódia; (ii) o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado; e (iii) o regime inicial fechado imposto para o cumprimento da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a ausência de lacre nas amostras periciais configura quebra da cadeia de custódia, apta a invalidar o laudo pericial; (ii) analisar se é cabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, frente à quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas, bem como à existência de atos infracionais praticados pelo réu; (iii) definir se o regime inicial fechado para cumprimento da pena é compatível com as circunstâncias do caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de lacre nas amostras periciais não configura, por si só, quebra da cadeia de custódia, especialmente

Documento eletrônico VDA59218811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: cae9c66b-ddff-4ca6-9b16-9841c25c2e11

quando o laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, não havendo indícios de adulteração ou interferência na prova, conforme a jurisprudência consolidada do STJ. 4. A quebra da cadeia de custódia, para ensejar a nulidade da prova, exige demonstração concreta de prejuízo para o acusado, conforme o princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP). No caso, não houve demonstração de adulteração ou prejuízo à confiabilidade do material periciado. 5. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundamenta-se na expressiva quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas, bem como na existência de atos infracionais praticados pelo réu, evidenciando sua dedicação a atividades criminosas, em consonância com a jurisprudência desta Corte. 6. A imposição de regime inicial fechado, diante da pena definitiva de 5 anos de reclusão e das circunstâncias favoráveis ao réu na primeira fase da dosimetria, configura constrangimento ilegal, tendo em vista que o regime semiaberto se revela adequado nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, e considerando os parâmetros do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. (REsp n. 2.031.916/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a subsistência de procedimentos de perícia técnica submetidos ao crivo do contraditório, assentou de forma remansosa que cabe declarar a inteira subsistência e validade das conclusões do laudo pericial oficial quando a parte interessada não comprovar a existência de vício real e prejuízo concreto na elaboração do exame:

> EMENTA: PROVA TESTEMUNHAL – INDEFERIMENTO. O indeferimento da prova suficiente a conduzir à declaração de nulidade pressupõe atuação oportuna da parte, apresentando o rol de testemunhas. LAUDO PERICIAL – SUBSISTÊNCIA. Uma vez não comprovado vício na elaboração do laudo pericial, cabe declará-lo subsistente. (HC 134189, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14-08-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018)

DA DESNECESSIDADE DE REQUISIÇÃO DE GRAVAÇÃO DO COPOM

A defesa técnica alega, ademais, a nulidade da decisão saneadora de primeiro grau em virtude do indeferimento do pedido de requisição, junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, das gravações originais de áudio contendo as comunicações efetuadas pela testemunha Carlos Rivas Gomes ao canal de atendimento de emergências do COPOM. Sustenta o impetrante que tais arquivos seriam imprescindíveis para avaliar o tom de voz, as hesitações e a real convicção do comunicante no momento do contato, o qual precedeu o cancelamento da diligência sob suspeita.

Ocorre que, conforme devidamente demonstrado na decisão que indeferiu o pleito instrutório (Processo nº 1503074-19.2024.8.26.0625), a comunicação efetuada à autoridade policial e a dinâmica de atendimento da ocorrência militar correspondente já se encontram robustamente materializadas por meio de relatório oficial constante dos autos originários. O relatório de chamadas carreado ao feito apresenta todas as informações essenciais relativas ao horário de recepção, ao conteúdo da notícia policial de veículos suspeitos e ao momento do cancelamento do atendimento, permitindo a compreensão de sua dinâmica.

Documento eletrônico VDA59218811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: cae9c66b-ddff-4ca6-9b16-9841c25c2e11

O indeferimento de requisição de mídias de áudio que registram comunicações telefônicas ao canal policial de emergência configura ato legítimo quando os elementos fáticos necessários para o esclarecimento do contexto delitivo já se encontram atestados por documento público idôneo emitido pela própria instituição policial militar. A verificação da lisura da narrativa e a aferição da credibilidade das declarações da testemunha podem ser perfeitamente alcançadas mediante a sua regular inquirição em juízo, sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oportunidade em que os defensores técnicos poderão formular perguntas diretas sobre os fatos que Carlos Rivas Gomes presenciou.

A pretensão defensiva de buscar elementos subjetivos secundários, tais como hesitação ou tonalidade de voz, a fim de enfraquecer o início do procedimento flagrancial, revela-se despida de relevância concreta no caso concreto, na medida em que as investigações se aprofundaram e colheram elementos probatórios materiais substanciais que amparam a acusação, desvinculados de mera suspeita isolada. O indeferimento da providência probatória, portanto, coaduna-se perfeitamente com os limites do poder diretivo conferido ao magistrado condutor do feito criminal na instrução de conhecimento, ausente qualquer demonstração de prejuízo real à plenitude de defesa do paciente, conforme as diretrizes do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com as regras do direito processual comum.

O artigo 400, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal confere expressamente ao magistrado condutor do feito a prerrogativa de rejeitar a produção de elementos probatórios impertinentes ou inúteis ao desfecho do processo criminal, conforme previsto na legislação processual civil aplicável de forma subsidiária:

> Art. 400, § 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

DA INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA PREVENTIVA

Por fim, no tocante à alegação de constrangimento ilegal por alegado excesso de prazo na custódia cautelar do paciente, de igual modo a insurgência do impetrante não comporta acolhimento, diante da flagrante complexidade fática e das peculiaridades que norteiam a ação penal de origem (Processo nº 1503074-19.2024.8.26.0625). O paciente EDMILSON SOUZA CASTRO foi preso preventivamente por força de regular mandado de prisão de natureza cautelar expedido no curso das investigações (Operação Elemento 29) em data de 03/04/2025, restando custodiado desde então no Centro de Detenção Provisória de Taubaté/SP.

A manutenção da custódia cautelar ampara-se nas disposições do artigo 312 do Código de Processo Penal, restando plenamente justificada pela extrema gravidade concreta do modus operandi empregado na execução dos crimes imputados roubo circunstanciado pelo concurso de mais de dez agentes fortemente armados e com o rosto encoberto, que mantiveram as vítimas amarradas por longo lapso temporal, gerando vultoso prejuízo de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e associação armada. Os elementos fáticos indicam a gravidade da conduta e o risco social decorrente da soltura dos agentes, justificando a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública.

A análise de eventual excesso de prazo na formação da culpa exige a aplicação do juízo de razoabilidade, sopesando-se as dificuldades concretas da causa, e impede o cômputo com base em simples soma aritmética de prazos processuais teóricos, conforme consagrado pela jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça. No caso em tela,

Documento eletrônico VDA59218811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: cae9c66b-ddff-4ca6-9b16-9841c25c2e11

verifica-se que o processo criminal apresenta considerável complexidade, na medida em que envolve a persecução de sete corréus representados por defensores constituídos distintos, com a necessidade de cumprimento de mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão domiciliar em endereços diversos, além do desmembramento do feito determinado em face do acusado Gabriel, que não foi localizado.

Ademais, a instrução processual originária vem avançando de forma regular e diligente, não se verificando inércia ou desídia atribuível ao juízo singular ou ao órgão ministerial. A denúncia foi recebida em 07/05/2025, e a primeira audiência de instrução e julgamento realizou-se em 18/06/2025, oportunidade na qual foram inquiridas as vítimas e as testemunhas comuns arroladas pela acusação. Em virtude do número elevado de acusados e da necessidade de oitiva de testemunhas de defesa, o ato instrutório foi mantido e sua continuação designada para a primeira data desimpedida na pauta do juízo, em 17/09/2025, de modo que a marcha processual transcorre dentro dos parâmetros da razoabilidade (Processo nº 1503074-19.2024.8.26.0625).

Dessa forma, restando evidenciada a tramitação regular da ação penal, com a prática de atos instrutórios contínuos e sem atrasos imotivados causados pelo aparato judicial estatal, não há cogitar de constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão provisória. A prisão preventiva atende aos pressupostos objetivos autorizadores da medida em crimes dolosos com pena máxima superior a quatro anos, amparada nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, restando inviabilizada a aplicação de medidas cautelares alternativas do artigo 319 do mesmo diploma processual ante a insuficiência de tais providências frente à periculosidade demonstrada pelo paciente.

O artigo 312, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal prevê a fundamentação idônea e contemporânea da decisão prisional de natureza cautelar, situação que se encontra preservada nas decisões exaradas na origem, justificando-se a subsistência do cárcere face ao perigo decorrente da liberdade do acusado no curso da instrução do feito. De igual sorte, as alegações de excesso de prazo temporal não encontram respaldo no artigo 648, inciso II, do diploma processual penal, porquanto a duração da custódia encontra-se amparada na regular evolução dos atos processuais de alta complexidade em trâmite na comarca de Taubaté/SP.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida que não conheceu do writ substitutivo e, na parte conhecida, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor do paciente EDMILSON SOUZA CASTRO.

Documento eletrônico VDA59218811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: cae9c66b-ddff-4ca6-9b16-9841c25c2e11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.032.726 / SP

Número Registro: 2025/0336640-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007249820258260625 00043234520258260625 15015712620258260625 15030741920248260625 15060353020248260625 22315208620258260000 43234520258260625 7249820258260625

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	: CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR - SP418813
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDMILSON SOUZA CASTRO (PRESO)
CORRÉU	: DANIEL FLORENTINO
CORRÉU	: GABRIEL FRANCISCO DA SILVA ARAUJO
CORRÉU	: LEANDRO MEIRA DE MELO
CORRÉU	: ALEX DE SOUZA CASTRO
CORRÉU	: ROBERTO CAVALCA JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDMILSON SOUZA CASTRO (PRESO)
ADVOGADO	: CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR - SP418813
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59450217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:30
Código de Controle do Documento: 16593616-0ff7-4902-b963-1155045e110f

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:30
Código de Controle do Documento: 16593616-0ff7-4902-b963-1155045e110f